



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915926 - SP
(2016/0119269-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : NILTON NEDES LOPES - SP155553
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O NUMERÁRIO SERIA DESTINADO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE EXIGIRIA REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, indeferiu o pedido de bloqueio de valores localizados em conta bancária pelo sistema BACENJUD. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A jurisprudência do STJ "tem reconhecido a possibilidade de os empresários individuais e as sociedades empresárias de pequeno porte serem alcançados pela proteção da impenhorabilidade, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.934.597/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021).

IV. Todavia, no caso em exame, a modificação das conclusões do acórdão, a fim de reconhecer que os valores em tela seriam destinados ao pagamento de funcionários, somente poderia ser verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'" (STJ, AgInt no AREsp 1.898.008/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2022).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.926 - SP
(2016/0119269-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA, em 27/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interno (fls. 159/165e), interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 18/07/2016, contra decisão de minha lavra, que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **c**, do RISTJ, conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial interposto por T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA.

Inconformada, sustenta a parte ora agravante que:

'Por sinal, apesar de a decisão agravada estar fundamentada em alguns julgados, observa-se que não foi devidamente aplicada ao caso concreto. A técnica de julgamento por precedentes judiciais prescreve que deve haver similitude fática entre as situações da decisão recorrida e da decisão paradigma.

Contudo, as situações analisadas nos julgados citados como precedentes, nenhum das turmas da 1ª Seção, sendo todos de Turmas da 2ª Seção, que trata precipuamente de matérias de direito privado, tratam, em realidade de penhora de valores em que o devedor pretende a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73, que trata da impenhorabilidade de valores recebidos em razão de pagamento de soldos e salários, mas que o STJ entendeu que as verbas eram sim penhoráveis, em razão da aplicação do § 2º do art. 649 do CPC/73, uma vez que os valores se destinam ao pagamento de prestações alimentícias. Ou seja, indicam que é possível penhora de soldos e salários de pessoas físicas para pagamento de prestações alimentícias das quais são devedoras. Este foi o entendimento expressado nos julgados aludidos na decisão monocrática ora agravada.

O presente caso revela situação diversa. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra sociedade empresária que possui valores depositados em conta corrente que pretende que lhe seja reconhecida a impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC/73.

(...)

Observe-se que a impenhorabilidade em questão se destina a valores de caráter alimentar recebidos por pessoas físicas (o 'devedor e sua família', o 'trabalhador autônomo', o 'profissional liberal'. Nem o aludido dispositivo legal, nem os julgados citados na fundamentação

da recorrida tratam de valores depositados em conta de sociedade empresária. A impenhorabilidade ocorreria se os valores estivessem depositados nas contas dos trabalhadores e fossem eles os devedores, não podendo uma empresa devedora se aproveitar da impenhorabilidade que seria de seus empregados que nada tem a ver com a relação jurídica tributária discutida em juízo. Também não se trata de concurso universal de credores no âmbito de falência em que os créditos alimentares teriam prioridade sobre os créditos tributários. Assim, não é devido o reconhecimento de nenhuma impenhorabilidade no presente caso.

Dessa forma, verifica-se que não há firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da decisão agravada que conduza ao provimento do recurso especial da empresa recorrente, havendo a Fazenda Nacional demonstrado que os precedentes citados nada têm a ver com a presente situação, bem como a norma legal aludida como fundamento da decisão não abarca os fatos discutidos no presente caso, merecendo, portanto, que a decisão agravada seja reconsiderada ou que esta Corte se debruce sobre a tese da recorrente.

(...)

Não se parece razoável extrair do trecho acima que houve reconhecimento expresso de que a verba era destinada ao pagamento de funcionários.

Não se pode concluir da frase acima transcrita que o Tribunal **a quo** entendeu que ficou comprovado que os valores penhorados eram destinados ao pagamento dos empregados da empresa devedora. O que se extrai do trecho acima é o entendimento de que uma sociedade empresária não poderia se valer da impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC/73, ainda que provasse que os valores penhorados seriam destinados ao pagamento de seus funcionários, pois não há previsão legal para tanto, seja qual for a destinação que empresa fosse dar à verba.

Ademais, ainda que se se entenda de forma diversa do acórdão recorrido, de uma leitura mais atenta do acórdão recorrido, verifica-se que não ficou comprovado que a verba se destinava ao pagamento de empregados para daí concluir que se tratava de verba alimentar impenhorável. Adentrar nessa questão implicaria em supressão de instância, pois não houve comprovação das circunstâncias alegadas pela empresa, nem o Tribunal Regional se debruçou sobre a questão, apenas referindo que, ainda que se provasse a circunstância alegada, não seria cabível a impenhorabilidade.

Como já se demonstrou no tópico anterior, a impenhorabilidade reconhecida seria das pessoas físicas, dos empregados, do trabalhador autônomo, do profissional liberal, não de empresas. Os empregados da empresa executada não são os devedores, que poderiam lançar mão da impenhorabilidade. A empresa é que é a

devora, não lhe acudindo nenhuma hipótese de impenhorabilidade reconhecida, seja pela lei, seja pela jurisprudência, como já demonstrado previamente' (fls. 161/164e).

Por fim, requer o 'acolhimento do presente agravo interno, com vistas a que sejam efetivamente apreciadas e acolhidas as razões constantes desta peça, ou, caso assim não se entenda, seja apreciada a violação aos arts. 97 e 109 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento, a teor da Súmulas 98/STJ e 356/STF' (fl. 165e).

Nas razões de impugnação (fls. 159/165e), a parte agravada assevera que: a) 'na r. decisão recorrida admite-se que os valores depositados na conta corrente da sociedade empresária agravante destinavam-se ao pagamento dos salários de seus funcionários. Rever este entendimento nesta fase processual encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ' (fl. 170e); b) 'o recurso ora respondido sequer atacou os fundamentos da r. decisão hostilizada na medida em que, como dito e ora reafirmado a r. decisão fustigada foi fulcrada em entendimento acerca do disposto no art. 649, inciso IV do CPC de 1973' (fl. 170e).

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 150/154e.

Com efeito, acerca da possibilidade da penhora, na hipótese dos autos, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Ao indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manter a decisão agravada nos seguintes termos:

'Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não me parecem suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Entendo que a impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de honorários de profissional liberal, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia.

Todavia, a norma acima mencionada não comporta interpretação absoluta, sendo possível sua relativização quando a verba em evidência perder sua natureza alimentar, de acordo com o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso concreto, parece-me que a destinação a ser dada a valores de sociedade empresária, ainda que destinada ao pagamento de funcionários, não se encontra no rol de aludido dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição

de efeito suspensivo ao agravo.'

Nesses termos, infere-se que o pedido da agravante foi analisado naquele momento, não tendo sido acrescentadas outras questões que tenham relevância para modificação do entendimento esposado, razão pela qual se reitera aludida fundamentação para negar provimento ao recurso' (fls. 85/86e).

Tal entendimento não merece reforma. Isso porque o artigo 649, IV, do CPC/73, objeto da controvérsia, possui a seguinte redação:

'Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo';

In casu, trata-se do bloqueio de valores depositados em conta bancária de sociedade empresária, de modo que, conforme se depreende do teor do referido dispositivo, não há previsão de impenhorabilidade para tais quantias, mesmo que supostamente utilizados para pagamento de funcionários.

Nesse sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.499.114/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje de 19/12/2014; STJ, REsp 1.461.225/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje de 06/11/2014; STJ, REsp 1.435.706/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Dje de 04/04/2014.

Ademais, a aferição acerca da destinação dada aos valores constantes na conta corrente da sociedade empresária, a fim de constatar se, efetivamente, seriam empregados no pagamento de funcionários, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV).

2. Tendo as instâncias ordinárias assentado que não foi demonstrado que a conta-corrente é destinada exclusivamente para depósito de salário, torna-se inviável a apreciação da questão relativa às alegações de que os valores bloqueados seriam de natureza alimentar, porquanto demandaria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 524.462/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06/10/2014).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES PENHORADOS. NATUREZA SALARIAL. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. A análise da afirmação de que os valores depositados nas contas objeto de penhora seriam de natureza salarial exigiria revolvimento do contexto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 23.448/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2012).

Ante o exposto, em juízo de retratação (art. 259 do RISTJ), **reconsidero** a decisão agravada e, nos termos, do art. 253, parágrafo único, II, **b** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 174/178e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"18. Destarte, data máxima vênia, não se justifica a afirmação lançada na r. decisão envergada no sentido de que, **in verbis**: 'a aferição acerca da destinação dada aos valores constantes na conta corrente da sociedade empresária, a fim de constatar se, efetivamente, seriam empregados no pagamento de funcionários, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.'

19. Com efeito, deve ser mantida a bem lançada assertiva inserida na r. decisão monocrática primitivamente proferida no sentido de que o Egrégio Tribunal **a quo** reconheceu 'expressamente que a verba bloqueada era destinada ao pagamento de funcionários da recorrente.'

20. Rever o posicionamento do Egrégio Tribunal a quo, senhor no exame das provas, é que encontraria óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ.

21. Destarte, a questão deve ser analisada por esta Augusta Corte de Justiça sob estra premissa, ou seja, embora 'o Tribunal **a quo** tenha reconhecido expressamente que a verba bloqueada era destinada ao pagamento de funcionários da recorrente, afastou a sua impenhorabilidade, sob a tese de que tal verba não se encontra no rol do art. 649, IV, do CPC/73, eis que perdeu sua natureza alimentar.'

22. Neste sentido, inobstante, não se olvide que 'a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta previstas no art. 649, do Código de Processo Civil', **in casu**, quando efetuada a penhora já havia ordem eletrônica dada pela agravante para que os recursos financeiros penhorados fossem creditados nas contas corrente de seus funcionários, debitando-se a conta corrente na qual foi efetuado o bloqueio, inviabilizando, assim, o crédito na conta corrente dos funcionários da agravante.

23. Destarte, com a referida ordem, os aludidos recursos financeiros já haviam deixado de integrar o patrimônio da agravante aguardando somente a concretização eletrônica da transação que ficou inviabilizada em razão do bloqueio judicial em testilha.

24. Tal fato, reconhecido expressamente pelo Egrégio Tribunal **a quo**, conforme enfatizado na r. decisão de fls. e-STJ 150/154, é que atrai a aplicação do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC de 1973.

25. Diante deste cenário fático e da clareza solar da norma jurídica inserta no diploma legal em comento decorre a impenhorabilidade dos recursos financeiros bloqueados por ordem do juízo da execução fiscal.

26. Por fim, cumpre salientar que em eventual concurso de credores, qualquer que seja a situação da sociedade empresária devedora, o crédito trabalhista prefere ao crédito tributário.

27. Neste sentido, vários precedentes pretorianos, pedindo-se vênia para colação dos seguintes precedentes, **in verbis**:

(...) (fls. 186/187e).

Por fim, requer "se digne Vossa Excelência em conhecer do presente recurso, determinando seu regular processamento. Ademais, ultimados os trâmites processuais e legais requer seja dado provimento ao recurso, reiterando-se, para este fim, os pedidos formulados em sede de Recurso Especial" (fl. 189e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 193e).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.926 - SP
(2016/0119269-2)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : NILTON NEDES LOPES - SP155553
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O NUMERÁRIO SERIA DESTINADO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE EXIGIRIA REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, indeferiu o pedido de bloqueio de valores localizados em conta bancária pelo sistema BACENJUD. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A jurisprudência do STJ "tem reconhecido a possibilidade de os empresários individuais e as sociedades empresárias de pequeno porte serem alcançados pela proteção da impenhorabilidade, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.934.597/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021).

IV. Todavia, no caso em exame, a modificação das conclusões do acórdão, a fim de reconhecer que os valores em tela seriam destinados ao pagamento de funcionários, somente poderia ser verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'" (STJ, AgInt no AREsp 1.898.008/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2022).

VI. Agravo interno improvido.

MAM03
AREsp 915926 Petição : 137721/2017

C5424551551664111-813@
2016/0119269-2

C4611-3182313242529@
Documento

Página 7 de 12

Superior Tribunal de Justiça

MAM03
AREsp 915926 Petição : 137721/2017

C54242551551664111;813@
2016/0119269-2

C4614=1318231132425219@
Documento

Página 8 de 12

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, indeferiu o pedido de bloqueio de valores localizados em conta bancária pelo sistema BACENJUD.

O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 649, IV, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) "os recursos financeiros penhorados, embora destinados ao pagamento dos salários dos funcionários da recorrente ainda estavam depositados em conta corrente" (fl. 96e); b) "mesmo a totalidade dos vencimentos dos funcionários da recorrente situa-se em patamar inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial" (fl. 96e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Ao indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manter a decisão agravada nos seguintes termos:

'Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não me parecem suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Entendo que a impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de honorários de profissional liberal, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia.

Todavia, a norma acima mencionada não comporta interpretação absoluta, sendo possível sua relativização quando a verba em evidência perder sua natureza alimentar, de acordo com o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso concreto, parece-me que a destinação a ser dada a valores de sociedade empresária, ainda que destinada ao pagamento de funcionários, não se encontra no rol do aludido

dispositivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.'

Nesses termos, infere-se que o pedido da agravante foi analisado naquele momento, não tendo sido acrescentadas outras questões que tenham relevância para modificação do entendimento esposado, razão pela qual se reitera aludida fundamentação para negar provimento ao recurso" (fls. 85/86e).

Reza o art. 649, IV, do CPC/73:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo";

A jurisprudência do STJ "tem reconhecido a possibilidade de os empresários individuais e as sociedades empresárias de pequeno porte serem alcançados pela proteção da impenhorabilidade, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.934.597/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021).

Todavia, no caso em exame, a modificação das conclusões do acórdão, a fim de reconhecer que os valores em tela seriam destinados ao pagamento de funcionários, somente poderia ser verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que

julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: 'no caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade. Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos' (fl. 58).

3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.898.008/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2022).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES PENHORADOS. NATUREZA SALARIAL. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. A análise da afirmação de que os valores depositados nas contas objeto de penhora seriam de natureza salarial exigiria revolvimento do contexto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 23.448/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2012).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes

Superior Tribunal de Justiça

de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 915.926 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0119269-2

Número de Origem:

00122708020134030000 00412672520114036182 201303000122705 412672520114036182

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA

ADVOGADO : NILTON NEDES LOPES - SP155553

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA

ADVOGADO : NILTON NEDES LOPES - SP155553

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023